## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019 (Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República".

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, que "dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A educação é um direito de todos, e o acesso dos brasileiros e brasileiras desde infância é fundamental para a efetivação desse direito. Por decisão dos nossos constituintes, a responsabilidade educacional é partilhada por todos os entes federados. O formato desta repartição federativa está descrito no artigo 211 da Carta Magna:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a

garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§  $2^{\circ}$  os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio".

A Constituição, como se vê, delegou aos municípios e ao Distrito Federal a atribuição de garantir a prestação de serviço na etapa da educação infantil, composta pelos serviços de creche e pré-escola. Porém, cabe à União cumprir, em matéria educacional, uma função "redistributiva e supletiva", inclusive por meio de aporte financeiro.

Os indicadores educacionais na primeira infância ainda nos colocam longe de uma situação confortável, principalmente no atendimento em creche: segundo os dados mais recentes (PNAD Contínua de 2017) apenas 34,1% das crianças de até 3 anos estavam matriculadas nessas instituições. E, apesar de ser obrigação constitucional, ainda temos cerca de 7% das crianças de 4 e 5 anos fora da escola.

Além disso, a Lei nº 13.005/2014, estabelece um conjunto de metas e estratégias que abordam os principais desafios do Brasil na área da Educação, indicando a necessidade de ampliação do investimento público em Educação para que esses desafios sejam superados. Assim é que a Meta 20 do PNE estabelece: "Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. " Por sua vez, a meta 1, cuja implementação também está atrasada, determina: "Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches

de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE."

Para alcançarmos as metas estabelecidas para a educação infantil, o PNE prevê, dentre outras estratégias, a expansão das redes públicas de educação infantil, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e a manutenção e ampliação do programa nacional de construção e reestruturação de escolas, visando à expansão e melhoria da rede pública de escolas de educação infantil.

A oferta da educação infantil (Censo da Educação Básica, 2018), coerente com o artigo 211 da Constituição, é majoritariamente municipal. No atendimento à préescola, próximo da universalização, a participação municipal é de 75,9%, seguida do setor privado (parte dele subsidiada pelo poder público), com 23%. Na creche, a participação privada chega a 34,4% e as prefeituras são responsáveis por 65,4% das matrículas.

Infelizmente tal cobertura ainda é muito desigual e nos municípios mais pobres o número de crianças matriculadas em creche é muito pequeno. Um dos motivos é a dificuldade para construir e manter unidades educacionais compatíveis com a idade desta etapa. Uma das iniciativas federais mais relevantes foi, sem sombra de dúvida, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), instituído pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007. Durante os primeiros anos de sua existência, o programa financiou a construção de unidades de educação infantil, em parceria com municípios e o Distrito Federal.

Lamentavelmente, desde o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o programa tem sido sistematicamente esvaziado. Até 2017 foram construídas mais de 2600 unidades, mas a meta prevista no Orçamento deste ano é de apenas 40.

Ora, o cumprimento dessas metas de fundamental importância para o futuro do país tem sido inviabilizado por medidas que reduzem a capacidade do Estado

brasileiro de implementar políticas públicas visando à justiça social, a exemplo da EC 95, o chamado "teto dos gastos", e da PEC 188/2019, apelidada de "PEC do Pacto Federativo", que prevê a unificação dos orçamentos da Educação e da Saúde e, entre outras medidas, abre caminho para a implementação de sistema de *voucher* em todas as etapas e modalidades da educação básica, desobrigando o poder público de investir prioritariamente na expansão da rede pública de ensino.

O Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, prevê a realização de estudos com vistas à estruturação de projetos-pilotos voltados para a construção, modernização de estabelecimentos da rede pública de educação infantil dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de parcerias entre poder público e iniciativa privada.

Caminhando no sentindo inverso daquele que foi implementando na última década e contrariando o dever da União de apoiar financeiramente a realização da Meta 1 do PNE, o Decreto em exame legaliza a desresponsabilização deste ente para com a inclusão de milhões de brasileiros e brasileiras na educação infantil.

Tal Decreto, que acena com a possibilidade de o Estado brasileiro se afastar de sua obrigação constitucional para com a oferta de educação infantil pública, foi elaborado sem qualquer debate com a sociedade civil, sem diálogo com gestores, docentes, famílias, especialistas e movimentos sociais.

Não há, ou pelo menos não estão disponibilizados, quaisquer estudos e diagnósticos de como a parceria público-privada seria realizada, qual seria a contrapartida para as empresas envolvidas, qual seria o formato de gerenciamento e qual a relação federativa com os detentores da responsabilidade constitucional na oferta da educação infantil. Ou seja, tudo pode derivar de um Decreto genérico, visando inclusive à privatização de um serviço cujo dever é do Estado Brasileiro.

Representando uma nítida tentativa de descumprimento da obrigação constitucional e tendo a possiblidade de, na sua formatação futura, ferir o próprio pacto federativo, tal Decreto não deve continuar vigorando e produzindo efeitos maléficos à

prestação de serviço educacional, que é dever do Estado, conforme mandamento constitucional.

Eis por que solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

## Ivan Valente Líder do PSOL

## Fernanda Melchionna Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina PSOL/MG David Miranda PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues PSOL/PA

Glauber Braga PSOL/RJ

Luiza Erundina PSOL/SP

Marcelo Freixo PSOL/RJ

Sâmia Bonfim PSOL/SP Talíria Petrone PSOL/RJ